LEI MUNICIPAL Nº 2.062/2025

Institui a Lei Lucas que Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de curso de primeiros socorros para Professores e Funcionários que tenham contato direto com alunos das creches e escolas da rede públicas e particular de ensino básico, do Município de Pau dos Ferros, institui o Selo ''Lei Lucas", de capacitação de primeiros socorros, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros aprovou, e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Pau dos Ferros, a Lei Lucas que torna obrigatório o oferecimento de curso de capacitação em noções básicas de primeiros socorros nos estabelecimentos de recreação e de ensino infantil e fundamental da rede escolar do município, em consonância com a Lei Federal N° 13.722/2018 e Lei Estadual N° 10.918/2021.

§ 1° A obrigatoriedade estabelecida nesta Lei inclui escolas, creches, berçários, escolas maternais e similares, abrangendo toda a rede pública e particular de educação básica do município.

§ 2° Os professores e demais servidores ou empregados da educação poderão de forma voluntaria requerer inscrição nos cursos oferecidos.

§ 3° Ficam os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede público privada do município de Pau dos Ferros, obrigados a oferecer curso de capacitação em primeiros socorros, para no mínimo 30% (trinta por cento) de seus professores e funcionários.

Art. 2º - As escolas terão que oferecer treinamento em cursos de primeiros socorros, com carga horaria mínima de 8 horas anualmente, com validade de 02 (dois) anos com aulas presenciais.

Parágrafo único. Não haverá necessidade de contratação de funcionários ou professores com função especifica para atendimento em primeiros socorros.

Art. 3º - Os estabelecimentos poderão oferecer os cursos de primeiros socorros mediante a contratação de empresas especializadas ou através de convênio, quando possível, com órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, especializados em práticas de auxilio imediato e emergencial a população, tendo como objetivo:

I – Identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência medicas;

II – Intervir no socorro imediato do acidentado até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível;

§ 1º Poderão ser solicitados para os cursos as seguintes entidades: Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde ou serviços assemelhados.

§ 2º No caso da rede pública de ensino fundamental, os critérios estabelecidos pelas Secretarias competentes, deverão considerar o uso da estrutura interna da própria administração pública, tanto de pessoal capacitado para a sessão dos treinamentos, preferencialmente com a presença de profissionais de entidades públicas supracitados neste artigo, não gerando gastos ao erário.

§ 3 ° O conteúdo do curso de primeiros socorros ministrado, deverão ser condizentes com a natureza e faixa etária do público atendido pelos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - As instituições de ensino deverão manter em suas dependências durante o período da aula:

I - Pessoal capacitado para o curso de primeiros socorros;

II - Kits de primeiros socorros conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial a população;

III - Afixado em local visível a certificação que comprove a realização da a capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados;

Parágrafo Único: O disposto no inciso I e II do caput deste artigo, também deverá ser cumprido em caso de passeio externo com os alunos.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará nas seguintes sanções as instituições de ensino privado:

I - Advertência por escrito para a regularização em 30 (trinta) dias;

II - Multa no valor de meio salário mínimo, em caso de reincidência, e que será revertido ao Fundo Municipal de Educação;

III - Suspensão do alvará de localização e funcionamento até o momento da regularização;

IV - Fiscalização dos estabelecimentos pela Secretaria Municipal de Saúde do município;

Art. 6º - As instituições terão 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, para adequar-se as duas disposições.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei, ocorrerá por conta de dotação orçamentaria da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e da Secretaria Municipal de Saúde deste município.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 28 de maio de 2025.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO

Prefeita